



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 119

Disponibilização: quinta-feira, 07 de julho de 2022

Publicação: segunda-feira, 11 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	29
08ª Zona Eleitoral	34
09ª Zona Eleitoral	35
16ª Zona Eleitoral	38
27ª Zona Eleitoral	45
28ª Zona Eleitoral	72
31ª Zona Eleitoral	74
Índice de Advogados	77
Índice de Partes	78
Índice de Processos	81

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 489/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1210561](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 02 a 07/07/2022, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/07/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 488/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1210025](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SP, removido para este Regional, matrícula 309R513, Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Administração de Urnas, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 04 a 07/07/2022, em substituição a MÔNICA MARTINS AVILA PRADO, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/07/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 487/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1210022](#) e a Informação 3460 /2022 - COINF ([1210402](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 3092397, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Tecnologia da Informação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Administração de Urnas, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 01 e 02/07/2022, em substituição a MÔNICA MARTINS AVILA PRADO, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/07/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 486/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1209108](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE /PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, lotada na Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, da referida Escola, no período de 11 a 14/07/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/07/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 483/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Ofício 2838/22 ([1207313](#)), da 23ª Zona Eleitoral;

Considerando o art. 21, da Resolução TRE/SE 23/2018, a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça constante no Provimento 1, de 1º/2/21 ([1088077](#)), o Relatório da Corregedoria Geral da Justiça ([1209292](#)), bem como o Despacho no Processo SEI nº 0600085-28.2021.6.25.0023 ([1207354](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto nos Processos PJE 0600365-33.2020.6.25.0023, 0600363-63.2020.6.25.0023 (apensado aos autos 0600365-33.2020.6.25.0023), 0600383-54.2020.6.25.0023, 0600384-39.2020.6.25.0023 e 0600085-28.2021.6.25.0023, em virtude da declaração de impedimento da Juíza Eleitoral da 23ª Zona, sediada em Tobias Barreto, Dra. Ana Maria Andrade Freiman Barrozo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 06/07/2022, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO	: 0600006-08.2019.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO	: GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
ADVOGADO	: WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	: EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: KARINA DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO	: KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TERCEIRO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

Diante do cumprimento do despacho ID 11436493, remetam-se os autos ao Juízo originário.

Aracaju, 28 de junho de 2022.

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Presidente do TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-84.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600405-84.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600405-84.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FORNECEDORES. BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. VÍCIOS FORMAIS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Divergência das informações relacionadas aos dirigentes partidários e fornecedores beneficiários de programa assistencial. Falhas formais. Precedentes desta Corte.
2. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.
3. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A ausência do registro de despesas compromete a transparência das contas e a lisura do balanço contábil, impossibilitando o efetivo controle das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido/candidato.

5. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com recolhimento ao Tesouro de recursos não utilizados do FEFC.

Aracaju(SE), 28/06/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600405-84.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do PODEMOS (PODE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2020.

Juntou documentação correlata (IDs 5178518, 7282468, 7282618, 7282868, 7282868, 7284068, 7297518, 7297768, 7297868, 7297968, 7298218, 8530018 e 8531218), que, analisada, deu azo à emissão do Parecer de ID 11078218 (Relatório preliminar/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP).

Intimado para se manifestar sobre o referido relatório, o partido apresentou petição de ID 11375119

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 34/2022, posicionou-se pela desaprovação das contas (ID 11406331).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas e a devolução de R\$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional (ID 11408258).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos das contas prestadas pelo órgão regional do PODEMOS (PODE), referentes à campanha eleitoral de 2020.

Após exame da documentação juntada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Parecer de ID 11078218, elencando as pendências a serem supridas.

Em resposta, o Partido juntou manifestação avistada no ID 11375119.

A seção técnica, no Parecer conclusivo nº 34/2022 (ID 11406331), posicionou-se pela desaprovação das contas, considerando as alegações apresentadas e a ausência de documentos que as corroborem. Vejamos o que registrou a SECEP:

1) Do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados, no montante de R\$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

- 2) Divergência entre as informações referentes aos dirigentes do partido constantes da prestação de contas e as registradas na Justiça Eleitoral;
- 3) Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- 4) Omissão de despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 4.000,00;

As inconsistências apontadas nos itens 2 e 3 são incapazes de macular a higidez das contas, já que não obstaculam a fiscalização e controle por esta Justiça, sendo incapazes de ensejar a reprovação das contas, mas sua aprovação com ressalvas, pois constituem falhas formais.

Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

De saída, a falha constante no item 2 (Qualificação do Prestador de Contas) é meramente formal, haja vista que "já que no próprio sistema em folhas de ID 8530068 qualifica os responsáveis financeiros e o Sr. Guilherme Américo Mais Santos não era responsável financeiro desta agremiação", conforme esclarecido pelo partido.

No tocante ao item 3 (identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais), tal circunstância não é da responsabilidade do partido, de maneira que não pode ser sancionado por questões alheias às suas atribuições, salvo se houvesse prova de que as empresas tivessem sido usadas, vg., para emissão fraudulenta de notas fiscais. Não é o caso dos autos!

Assim se posiciona este Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS (TESOUREIRO). VÍCIOS FORMAIS. RESSALVAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. A intempestividade da prestação de contas final e as inconsistências nas informações relacionadas aos dirigentes (tesoureiro) do partido, divergentes das registradas no sistema SGIP, configuram falhas formais, aptas a gerarem ressalvas nas contas. (grifei)

[...]

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600928-15, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 29/11/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FORNECEDORES. BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. REGULARIDADE CADASTRAL DA EMPRESA CONTRATADA. VERIFICAÇÃO. ÔNUS NÃO IMPUTADO AO CANDIDATO. SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO À DIREÇÃO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de máfé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.
3. O ônus da verificação sobre a situação cadastral dos fornecedores e sobre o recebimento de benefícios sociais pelos seus sócios não pode ser imputado ao candidato. (grifei)

[]

(TRE-SE, RE nº 0600519-39, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 03/08/2021)

Entretanto, persistem as falhas detectadas nos itens 1 e 4.

Refere-se o item 1 à ausência de comprovação de recolhimento de sobras de campanha no valor de R\$ 19, 55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Alega o partido interessado que "tentaram realizar a devida transferência dos valores remanescentes na conta do fundo especial de para o Tesouro Nacional, mas, indevidamente, esses valores foram BLOQUEADOS JUDICIALMENTE, inviabilizando toda e qualquer transferência. O partido vem sofrendo bloqueios em razão de débitos do partido incorporado PHS e de gestões anteriores, pelos sistema SISBAJUD, em processos de nº 0601043- 8 8.2018.6.25.0000, 0000047-52.2012.6.25.0000, 0000129- 44.2016.6.25.0000, com esta conta não vem sido diferente, ao contato com o Banco o mesmo informa que o valor aqui informado encontra-se bloqueado judicialmente não informando a origem do bloqueio da conta Agência 029 Tipo 03 Conta 104587-0." Entretanto, "o partido não anexou à manifestação documentos comprobatórios da ocorrência", consoante consignado no parecer conclusivo de ID 11406331.

Sobre o tema, o art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência. Senão vejamos:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

[...]

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (grifei)

Tendo em vista que a agremiação não apresentou documentação comprobatória do alegado, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Assim se posiciona esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. LIMITE ULTRAPASSADO. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução." (Art.21, §3º, Resolução TSE 23.607/2019).

2. A teor do art.27, §1º, do referida Resolução, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que ocorrer".

3. As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. (grifei)

4. Demais disso, assinale-se que o valor ultrapassado do limite legal do autofinanciamento (R\$ 550,00) correspondeu a 45,83% do montante permitido (R\$ 1.200,00), reputo tal vício como uma irregularidade insanável.

5 Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE nº 0600293-09, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 26/08/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PRESIDENTE DA GREI. INSUFICIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. SUBSISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

4. O art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência, permitindo-se concluir, pois, a impossibilidade de sê-lo suprido pela mera declaração subscreta pelo representante do órgão partidário. (grifei)

5. Subsistente irregularidade grave comprometedor da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE, RE nº 0600505-43, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 26/07/2021)

Refere-se o item 4 à omissão de despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 4.000,00.

Alega a agremiação que "...NUNCA realizou qualquer gasto junto a esta fornecedora, informa ainda que ao realizar diligências fora informada que a mesma realiza serviços jurídicos e que a nota fora tirada por equívoco desta advogada, informando a mesma que iria providenciar o cancelamento da nota." Não obstante, "entende-se como prejudicada a comprovação da sobredita assertiva, uma vez que não foram apensados aos autos documentos que possibilitassem sua confirmação", consoante consignado no parecer conclusivo de ID 11406331.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

No caso em tela, e considerando que o partido interessado não apresentou documentação comprobatória do alegado, deixou de contabilizar gasto com advogado, de modo que tal omissão enseja a desaprovação das contas em análise. Cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da

campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A despesa decorrente da contratação de serviços contábeis e advocatícios é gasto eleitoral, como prevê o § 4º do art. 26 da Lei 9.504/97, sendo, por isto, impositiva a sua escrituração contábil, constando no citado dispositivo que esse valor apenas não será considerado na aferição do limite de gasto de campanha, o que tem por desiderato não dificultar o exercício amplo do direito de defesa. (grifei)

2. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

3. Desprovido do recurso.

(TRE-SE, RE nº 060000187, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 27/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. No caso dos autos, e como o partido político efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que realizou despesas que deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas. Precedentes.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060003902, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21/09/2021)

Por derradeiro, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo especial de financiamento de campanha, bem como o fato de que as irregularidades comprometem a integralidade das contas.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

VOTO VISTA

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR:

Apresentado o voto do relator, eminente Juiz Marcos de Oliveira Pinto, pela desaprovação da prestação de contas do partido PODEMOS, diretório regional em Sergipe, relativa ao pleito eleitoral de 2020, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

Conforme se observa no voto, entendeu o juiz relator que remanesceram duas irregularidades, ambas ensejadoras da desaprovação das contas. Uma delas consistente na "ausência de comprovação de recolhimento de sobras de campanha no valor de R\$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos)" e a outra dizendo respeito à omissão no registro de despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pois bem. Consta no parecer técnico conclusivo (ID 11406331), que "Do montante de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados, no montante de R\$ 19,55 (Dezenove reais e cinquenta e cinco centavos)".

Trata-se de exigência contida no § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe: "Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."

Em relação a este ponto, o entendimento do ilustre relator foi expresso nos seguintes termos:

Alega o partido interessado que "tentaram realizar a devida transferência dos valores remanescentes na conta do fundo especial de para o Tesouro Nacional, mas, indevidamente, esses valores foram BLOQUEADOS JUDICIALMENTE, inviabilizando toda e qualquer transferência. O partido vem sofrendo bloqueios em razão de débitos do partido incorporado PHS e de gestões anteriores, pelo sistema SISBAJUD(...)".

Tendo em vista que a agremiação não apresentou documentação comprobatória do alegado, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

A falha restou, por certo, configurada, posto que o partido interessado não se desincumbiu da obrigação expressamente imposta na norma de regência da matéria, consistente no recolhimento aos cofres públicos de recursos provenientes do FEFC não utilizados durante a campanha da eleição a que se referem as presentes contas.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre relator, mostra-se inviável o acolhimento da alegação apresentada pelo grêmio partidário, com o fim de justificar o vício aqui mencionado, por não terem sido trazidos aos autos elementos comprobatórios, ainda que mínimos, dos fatos aduzidos.

Não obstante, percebe-se que a quantia sem comprovação de recolhimento ao erário corresponde a 0,004% do montante recebido do citado fundo público pelo partido interessado, percentual inexpressivo no contexto da prestação de contas. Além disto, trata-se de falha que, por si só,

revela-se incapaz de macular a regularidade dos escritos contábeis, circunstâncias que, a meu ver, com a devida vênia, permitem, neste particular, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aliás, assim me manifestei em voto proferido na PC nº 0601121-82, com pedido de vista feito pela Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva.

Do exposto, pedindo vênia ao eminente relator, entendo que a irregularidade constatada, ainda que envolva recursos públicos, não conduz, per se, à desaprovação das contas, diante da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a despeito do entendimento firmado por este Tribunal no sentido de que a utilização irregular de recursos públicos enseja, invariavelmente, a desaprovação das contas.

Contudo, a desaprovação da prestação de contas *sub examine*, como bem disse o juiz relator, é medida que se impõe.

Isto porque a omissão no registro de gasto eleitoral ficou devidamente demonstrada, posto que emitida nota fiscal eletrônica nº 202000000000004, evidenciando a realização da despesa com a fornecedora Ana Maria de Menezes, não houve a escrituração desse fato no correspondente demonstrativo contábil. Constatando-se, ainda, que a despesa decorreu do pagamento pela prestação de serviços advocatícios, de contabilização compulsória, como prescreve o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97.

Saliente-se que a omissão no registro de despesa representa irregularidade grave e insanável, que não permite concluir pela lisura e transparência da contabilidade de campanha.

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO PROPORCIONAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS NAS CONTAS PARCIAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO REPERCUTIU NAS CONTAS FINAIS. DESPESA NÃO REGISTRADA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA. ORIGEM DE RECURSOS INDETERMINADA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 2. Patente a irregularidade em virtude da omissão do registro nos demonstrativos da despesa com a prestação de serviço de produção de jingle de campanha (art. 31, inc. XV, da Res. TSE nº 23.406/2014), motivo suficiente para conduzir à desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade insanável, que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, constata-se, ainda, do exame dos extratos e recibos eleitorais, a existência de vício, de igual forma grave, consistente na ausência de trânsito pela conta bancária do recurso financeiro necessário ao pagamento da despesa em comento, impondo o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. 3. Desaprovação das contas.

(TRE-SE - PC: 81507 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 148/, Data 21/08/2015)

Quanto à alegação de equívoco na emissão da nota fiscal em referência, não houve a juntada aos autos de documento comprovando o seu efetivo cancelamento, de modo que subsiste a irregularidade.

Nesse sentido, destaco julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. MERA DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. DOCUMENTO INIDÔNEO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO

RECURSO. (...) 3. A mera declaração atestando o cancelamento da nota fiscal constitui documento inidôneo desprovido de qualquer força probatória, devendo o prestador comprovar o efetivo cancelamento junto ao órgão fazendário competente. 4. Não demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, denega-se o efeito suspensivo. 5. Conhecimento e improvemento recursal.

(TRE-SE - RE: 060060382 LARANJEIRAS - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 15/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/07/2021)

Diante do exposto, inobstante a quantia não recolhida ao erário, correspondente a 0,004% do montante recebido do FEFC pelo partido interessado, represente percentual inexpressivo no contexto da prestação de contas, permitindo, neste particular, no meu pensar, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o relator e voto pela desaprovação das contas do partido PODEMOS, diretório regional em Sergipe, relativa ao pleito eleitoral de 2020, em razão da irregularidade grave e insanável, consistente na ausência de registro contábil de gasto eleitoral.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600405-84.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (declaração de voto), ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com recolhimento ao Tesouro de recursos não utilizados do FEFC.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de junho de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601366-93.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601366-93.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : LUCIANO BISPO DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (0004104/SE)

ADVOGADO : JEYSON LUCENA DA SILVA (5835/SE)

REPRESENTANTE(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601366-93.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): TALYSSON BARBOSA COSTA

REPRESENTADO(S): LUCIANO BISPO DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Revelam os autos que LUCIANO BISPO DE LIMA foi condenado ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realização de propaganda eleitoral irregular no pleito eleitoral de 2018.

O débito foi inscrito em Dívida Ativa, como informa a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1772168).

Em petição ID 11440339 e documentos anexos, Luciano Bispo apresenta comprovantes de pagamento da dívida, ao tempo que requer a regularização de sua situação no cadastro de eleitores desta Justiça.

Pois bem. Sabe-se que a extinção da obrigação ocorre por meio do pagamento e, na hipótese, demonstram os documentos IDs 11440340 e 11440341 que o então candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018, condenado ao pagamento de multa, adimpliu completamente a obrigação que lhe foi imposta através da decisão ID 86554.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado na petição ID 11440339 e, por conseguinte, determino a regularização da situação de Luciano Bispo de Lima nos assentos desta Justiça, no que diz respeito ao código ASE 264 lançado no seu cadastro, como se observa no documento ID 1298618.

Publique-se. Ultimadas as providências de praxe, archive-se.

Aracaju (SE), em 6 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600242-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-36.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO Nº 0600242-36.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

RECORRIDO: FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA O RECORRIDO: FABIO CRUZ MITIDIERI) para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto (ID nº 11443141) nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 7 de julho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600670-53.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600670-53.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600670-53.2020.6.25.0011 - Santo Amaro das Brotas - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - OAB-SE 3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA (*ERROR IN JUDICANDO*). CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas em tela encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.607/2019, haja vista que o candidato comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

2. Resta evidente que houve erro quanto à análise fática ou jurídica procedida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, devendo, portanto, ser acolhida a irresignação recursal quanto ao conteúdo em si da decisão recorrida (*error in judicando*).

3. Conhecimento e provimento recursal para aprovar as contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 05/07/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600670-53.2020.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 11ª ZE/SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de Roberth Rodrigues dos Santos, referente ao cargo de vereador do município de Santo Amaro das Brotas/SE nas Eleições de 2020 (ID 11428374).

Sustentou o insurgente que "a sentença recorrida não pode prosperar, tendo em vista que o recorrido/candidato apresentou as prestações de contas, que foi, inclusive, submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral."

Alegou que os "autos apontam que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na Prestação de Contas da candidata/recorrida, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo (pág.122/129) pela sua aprovação no Relatório Final da Unidade Técnica responsável, pelo exame das contas de campanha."

Aduziu que "é imperioso a modificação da sentença, por se tratar de 'error in Judicando'."

Requeru, pois, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas as contas apresentadas pelo candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento recursal (ID 11431937).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 11ª ZE/SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de Roberth Rodrigues dos Santos, referente ao cargo de vereador do município de Santo Amaro das Brotas/SE nas Eleições de 2020

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de razões para julgar não prestadas as contas de campanha de Roberth Rodrigues dos Santos.

A respeito, transcrevo excertos da sentença combatida:

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de ROBERTH RODRIGUES SOS SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ROSANA SOARES BOMFIM REZENDE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

[...]

Resta evidente que houve erro quanto à análise fática ou jurídica procedida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, devendo, portanto, ser acolhida a irresignação recursal quanto ao conteúdo em si da decisão recorrida (*error in iudicando*). Verifica-se, inclusive, no último parágrafo transcrito da sentença, que se faz referência à campanha eleitoral de Rosana Soares Bomfim Rezende e não de Roberth Rodrigues dos Santos.

Válido o registro, por oportuno, de que o setor técnico opinou, em seu parecer conclusivo, "pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS - 40123 - VEREADOR - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, vez que da análise da documentação apresentada, bem como dos relatórios extraídos do SPCEWEB, não foram identificadas irregularidades/impropriedades que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas" (ID 11428368).

Por certo, há vício que contamina de nulidade o *Decisum* fustigado, o que, no entanto, reclama a incidência do disposto no inciso II do §3º do art. 1.013 do CPC, vez que o processo já se encontra em condições de imediato julgamento, podendo haver pronto pronunciamento de mérito por este D. Colegiado.

Restou consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11431937):

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE considerou que "da análise da documentação apresentada, bem como dos relatórios extraídos do SPCEWEB, não foram identificadas irregularidades/impropriedades que comprometessem a confiabilidade e integridade das contas apresentadas", manifestando-se pela aprovação das contas do candidato ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS.

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

[]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de aprovar as contas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, aprovando-se as contas de Roberth Rodrigues dos Santos, referente ao cargo de vereador do município de Santo Amaro das Brotas/SE nas Eleições de 2020.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600670-53.2020.6.25.0011/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - OAB-SE 3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-32.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600402-32.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600402-32.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PROGRESSISTA. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.

1. A análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas, de maneira que tais irregularidades não comprometem a análise das contas, devendo ser adotada a solução intermediária de aprovação das contas com ressalvas.

2. Aprova-se com ressalvas a prestação de contas, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 05/07/2022.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-32.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas eleições de 2020.

Intimado(a) para sanear, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as impropriedades/irregularidades detectadas pela Equipe Contábil da Justiça Eleitoral (ID 9.884.318), a agremiação acostou os documentos IDs 111.255.568/11.111.818.

Novamente intimado para juntar a "mídia eletrônica até a data-limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta TRE/SE nº 22/2021 c/c artigo 2º da Portaria TSE nº 506/2021" (ID 11.008.268), deixou o prazo transcorrer in albis.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, então, apresentou parecer técnico conclusivo pela declaração das contas como não prestadas (ID 11.354.998), diante da "inexistência de entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Eleições 2020), contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, concernente ao supradito Turno (segundo - anexo), irregularidade essa que por si só obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE. Imperioso destacar que a data limite para entrega de arquivo (mídia) foi 17/9/2021 (art. 2º, Portaria TSE 506/2021; Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021, revogada pela 35/2021)".

O feito foi chamado à ordem "a fim de intimar o partido prestador de contas e seu representante legal, para no prazo de três dias, se manifestarem acerca do parecer técnico nº 106/21 (ID

11354998), conforme prevê o art.64, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 11.358.375), havendo o partido juntado os documentos constantes nos ID's 11.401.990/11.379.037.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, então, apresentou novo parecer técnico conclusivo pela declaração das contas como não prestadas (ID 11.404.607).

O Parquet Eleitoral acompanhou a manifestação (ID 11.409.513).

O partido trouxe esclarecimentos adicionais (IDS 11.420.070/11.421.747).

O setor contábil então apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista que as irregularidades persistentes não comprometem a regularidade das contas (ID 11.436.513).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019.

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente às eleições 2020.

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que persistem as seguintes irregularidades relacionadas (1) O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e 2) O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

No entanto, conforme registrado pela unidade técnica, trata-se de impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, tampouco a sua confiabilidade, tanto que a Unidade Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Com essas considerações, acompanhado a manifestação ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600402-32.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de julho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-94.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se os interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias (Res. TSE 23.604/19, art. 30, IV, "e", por analogia).

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, HANS WEBERLING SOARES, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que os interessados deixaram transcorrer o prazo para constituírem advogado nos autos, ID 11433491, bem como complementarem a documentação apontada na coluna "Ausente" na informação preliminar da unidade técnica, Check-List - ID 11430042.

Assim, determino o encaminhamento do feito à SJD/SECEP, para que a unidade informe sobre a existência ou não de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem dos recursos utilizados pela agremiação (Res. TSE 23.604/2019, art. 35, § 4º). Cumpra à unidade informar também o montante de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro.

Após, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Res. TSE 23.604/2019, art. 30, IV, "c", por analogia).

Juntado o parecer, intime-se os interessados, para manifestação no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.604/19, art. 30, IV, "e").

Decorrido o último prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-03.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600269-03.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600269-03.2020.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

Advogada e advogado do RECORRENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE 4690-A, PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - OAB/SE 9519-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PARECER TÉCNICO. FALTA DE INTIMAÇÃO. DEFEITO PROCESSUAL GRAVE. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SPCE. CONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Configuradas a falta de intimação do promovente sobre parecer técnico inovador e a ausência de análise de informações disponíveis no SPCE, evidencia-se a ocorrência de *error in procedendo*, não sujeito a preclusão, cognoscível de ofício pelo julgador.

2. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, a partir da intimação do prestador, e novo julgamento.

3. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicado o recurso interposto.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Aracaju(SE), 05/07/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-03.2020.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Emanuel Messias Aleixo da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Canindé de São Francisco-SE no pleito de 2020, em face da decisão do juízo da 28ª ZE-SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral (ID 11353971).

O recorrente alegou que os extratos bancários e o comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha constam do sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e que o atraso na abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não traz qualquer implicação na análise das contas apresentadas, visto que ele não teria recebido recursos dessa natureza.

Reconheceu erro na prestação de contas, pois não registrou o veículo abastecido, informando que ele é de sua propriedade e que foi utilizado na campanha, além de não ter registrado despesas relativas ao fornecedor Vitória Baby.

Afirmou que os gastos cujo fornecedor é a MOUX Aplicativos Móveis Ltda, nos valores de R\$ 13,98 e R\$ 35,95, referem-se a taxas de Administração de Financiamento Coletivo, constam da prestação de contas parcial e podem ser encontradas em sítio eletrônico do TSE, alegando haver sido um erro de contabilidade a sua não inclusão na prestação de contas final.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas. Juntou documentos com o recurso.

O órgão ministerial atuante na origem pugnou pelo improvimento do recurso (ID 11353978).

Conversão do julgamento em diligência e intimação do promovente (ID 11379319), que juntou os documentos IDs 11385518 e 11393421.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (IDs 11355887 e 11411677).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Emanoel Messias Aleixo da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Canindé de São Francisco-SE (28ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11353971).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que os extratos bancários e o comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha, à direção partidária, estão no sítio eletrônico oficial do TSE e que, no ato de interposição do recurso, fez juntada dos referidos extratos e também dos documentos relativos à despesa efetuada com o fornecedor Vitória Baby.

Reconheceu a existência de erros nas contas apresentadas, quanto: (1) às despesas com abastecimento do veículo de sua propriedade, que teria sido utilizado na campanha; (2) à falta de inclusão na prestação de contas final, das despesas de R\$ 13,98 e de R\$ 35,95, pagas ao fornecedor MOUX Aplicativos Móveis Ltda, embora tais gastos tenham sido declarados na prestação de contas parcial.

Alegou que a falta de declaração da despesa realizada com o fornecedor Vitória Baby Confecções Eireli, no valor de R\$ 100,00, ocorreu em razão de haver sido realizado pagamentos em duplicidade (cheques de 06/10 e 14/10/20), sendo que o primeiro foi devolvido à conta eleitoral, razão pela qual tal gasto não foi declarado na prestação.

Juntou documentos relativos ao pagamento efetuado a Maria Feitosa dos Santos Brito e comprovantes de depósito efetuados por ele próprio (IDs 11393505, 11393506, 11393507 e 11393508).

Afirmou que não recebeu recursos do FEFC e que, por isso, o atraso na abertura das correspondentes contas bancárias não traz qualquer prejuízo para a análise das contas.

A propósito, assentou o juízo de origem (ID 11353966):

No Relatório de Diligências ID nº 96744872, foram encontradas diversas irregularidades, quais sejam, ausência de extratos bancários das contas abertas para a campanha, ausência do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de veículos na prestação de contas, e, ainda, possível omissão relativa à despesa constante na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

Intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por EMANOEL MESSIAS ALEIXO

DA SILVA, no pleito municipal 2020 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas do promovente em razão da "ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral", mencionando a falta dos extratos bancários das contas abertas para a campanha; a ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária; a realização de despesas com combustíveis, sem o registro de veículos e a omissão de despesas.

Consulta ao extrato eletrônico enviado pelo Banese (ID 11380604), realizada nesta instância, revelou a existência das omissões abaixo, na prestação de contas, além daquelas examinadas pelo juízo de origem.

OMISSÃO quanto às	DATA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	CREDITANTE
Receitas	13.10.20	100,00	Depósito em dinheiro	Hugo Santana - (CPF 480.858.125-68)
Receitas	13.10.20	36,51	Transferência via TED	Eighty Informática Ltda ME - (CNPJ 10.272.605/0001-95)
Receitas	15.10.20	100,00	Transferência On-Line	Vitória Baby Confecções Eireli - (CNPJ 03.631.109/0001-15)
Receitas	15.10.20	50,00	Depósito em dinheiro	Luiza de Lima Silva - (CPF 799947254-91)
Receitas	09.10.20	50,00	Depósito em dinheiro	Emanoel Messias Aleixo da Silva - (CPF 0479.479214-04)
Receitas	09.10.20	200,00	Depósito em dinheiro	Emanoel Messias Aleixo da Silva - (CPF 0479.479214-04)
Despesas	06.10.20	100,00	DEB DEP CHQ Caixa	Vitória Baby Confecções Eireli - (CNPJ 03.631.109/0001-15)
Despesas	15.10.20	330,00	CHQ COMPE	Maria Feitosa dos Santos Brito (CNPJ 27.934.597/0001-06)

Quanto ao financiamento coletivo, demonstram os autos que foram declaradas três arrecadações, no total de R\$ 700,00, e duas taxas de administração, no montante de R\$ 49,93 (ID 11353923). Verifica-se no extrato eletrônico a existência de um crédito no valor de R\$ 36,51, o que indica que existe outra arrecadação não declarada, não sendo possível apurar quais os valores da arrecadação e da tarifa, uma vez que não se vislumbra nos autos o contrato entre o promovente e a instituição arrecadadora do financiamento coletivo.

Verifica-se também a existência de um crédito feito na conta de campanha pela pessoa jurídica Vitória Baby Confecções EIRELI, CNPJ 03.631.109/0001-15, o que pode configurar recebimento de recurso de origem vedada; que, se confirmado, ensejaria o recolhimento do valor ao erário.

Apesar da resposta do promovente, dada em razão de intimação feita nesta instância (IDs 11385518 e 11393421), e do parecer da unidade técnica (ID 11407055), não foi possível chegar a uma conclusão segura a respeito das duas omissões acima.

Essa conclusão revela que a causa ainda carece de melhor instrução, não se encontrando madura para julgamento por este Tribunal.

Ademais, verifica-se que o prestador não foi intimado a respeito do parecer conclusivo (ID 11352961), cujo item 5 trata de falta de comprovação de "sobras financeiras de campanha", ocorrência não abordada no parecer preliminar ID 11353956.

Nessas circunstâncias, a prolação de decisão por esta Corte poderia causar prejuízo à parte, em razão de indevida supressão de instância probatória.

Além disso, foram detectados outros seis movimentos financeiros (receitas e despesas) não declarados na prestação de contas da campanha, cujas omissões não foram mencionadas nem apreciadas pelo juízo de origem.

Ressalte-se que essa constatação foi apurada em simples consulta aos lançamentos existentes no extrato eletrônico (Cta 3/100947-0, Ag 60 - Outros Recursos) enviado pelo Banco do Estado de Sergipe (ID 11380604).

Como os pareceres que fundamentaram a sentença, proferida em 15/10/2021 (ID 11353966), foram exarados nos dias 22/09 e 30/09/2021 (IDs 11353956 e 11353962), quando os dados contidos no extrato eletrônico já se encontravam à disposição da justiça eleitoral (no SPCE), resta evidenciado que a desconsideração de tais informações caracteriza erro de procedimento.

Quando da elaboração dos relatórios e dos pareceres técnicos devem ser consideradas as informações que já estão internalizadas nos sistemas próprios da justiça eleitoral.

Portanto, para evitar eventual prejuízo que possa decorrer da indevida supressão de instância, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos para o aprimoramento da instrução, a partir da intimação do promovente, e adoção de nova decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar prejudicado o recurso e, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja aprimorado o processamento do feito e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600269-03.2020.6.25.0028/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690-A, PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de julho de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600266-64.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600266-64.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Estadual de Sergipe, sob a alegação de que, não obstante a iminência do fim do prazo para ajuizar a presente ação, a verificação da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2022 restou impossibilitada, por não terem sido juntadas as respectivas mídias nos autos do processo em que foi deferido o pedido de veiculação das inserções (PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000).

Requeru a inversão do ônus da prova e a cassação do tempo de 100 minutos (cinco vezes o total do tempo) da veiculação de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o breve relatório. Decido.

Procedendo-se a uma pesquisa nos autos do PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000, constata-se que o partido, apesar de haver sido intimado para apresentar o conteúdo do material divulgado, a quantidade e os dias das inserções (ID 11441025), deixou transcorrer o prazo sem juntar nenhuma documentação (ID 11442618).

De acordo com o artigo 21, parágrafo único, "b", da Resolução TSE nº 23.679/2022, "não havendo sido juntado nos autos da propaganda partidária o arquivo contendo a inserção, a autora ou o autor da representação poderá (...) requerer à relatora ou ao relator a aplicação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil", o qual dispõe sobre a inversão do ônus da prova.

Na espécie em estudo, verifica-se que a agremiação partidária não juntou, no processo respectivo, os arquivos relativos às inserções, em descumprimento ao disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, o que impossibilitou a análise sobre a regularidade da propaganda partidária divulgada.

Sendo assim, como o representante foi impedido de cumprir o seu desiderato, nesse caso específico, analisar a regularidade das inserções veiculadas pelo partido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21, parágrafo único, "b", da Resolução TSE nº 23.679/2022 c/c o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa, requerer provas e promover a juntada das mídias contendo as inserções questionadas, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos dos arts. 21 e 24 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600104-69.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Procuradoria Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária/TRE-SE para informar a ilustre relatora do Processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600278-15 do conteúdo da Informação 109/2022 avistada no ID 11442472.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600063-96.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600063-96.2022.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

INTERESSADA : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600063-96.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA, TE 0250953962186, nos Partidos REPUBLICANOS e PSB na mesma data de filiação (01/04/2022).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral na forma do Art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, tendo sido determinada a intimação pessoal por este Juízo.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (*id* 106081966)

É o brevíssimo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe-se ressaltar que o não acolhimento do requerimento do Ministério se deu em virtude que o prazo estabelecido pelo cronograma da Portaria TSE nº 99/2022 encerrou em 23/05/2022 e as partes permaneceram inertes.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *In Verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(..)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(.)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) grifos nossos

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo a eleitora ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA, TE 0250953962186, nos Partidos REPUBLICANOS e PSB, com fulcro no Inciso III, §4, art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600063-96.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600063-96.2022.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

INTERESSADA : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600063-96.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA, TE 0250953962186, nos Partidos REPUBLICANOS e PSB na mesma data de filiação (01/04/2022).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral na forma do Art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, tendo sido determinada a intimação pessoal por este Juízo.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (*id* 106081966)

É o brevíssimo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe-se ressaltar que o não acolhimento do requerimento do Ministério se deu em virtude que o prazo estabelecido pelo cronograma da Portaria TSE nº 99/2022 encerrou em 23/05/2022 e as partes permaneceram inertes.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *In Verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(..)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(.)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) grifos nossos

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo a eleitora ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA, TE 0250953962186, nos Partidos REPUBLICANOS e PSB, com fulcro no Inciso III, §4, art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600064-81.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600064-81.2022.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FRANCIELE SANTOS LIMA

INTERESSADA : JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600064-81.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA: FRANCIELE SANTOS LIMA

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora FRANCIELE SANTOS LIMA, TE 025115932160, nos Partidos PMB/SE e PSC/SE na mesma data de filiação (01/04/2016).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral na forma do Art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019 e permaneceram inertes sem manifestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento de todos os vínculos. (*id* 106080490)

É o brevíssimo relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *In Verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(..)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(.)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) grifos nossos

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo a eleitora FRANCIELE SANTOS LIMA, TE 025115932160, nos Partidos PMB/SE e PSC/SE, com fulcro no Inciso III, §4, art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019 .

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600064-81.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600064-81.2022.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FRANCIELE SANTOS LIMA

INTERESSADA : JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600064-81.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA: FRANCIELE SANTOS LIMA

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora FRANCIELE SANTOS LIMA, TE 025115932160, nos Partidos PMB/SE e PSC/SE na mesma data de filiação (01/04/2016).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral na forma do Art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019 e permaneceram inertes sem manifestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento de todos os vínculos. (*id* 106080490)

É o brevíssimo relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *In Verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(..)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(.)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) grifos nossos

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo a eleitora FRANCIELE SANTOS LIMA, TE 025115932160, nos Partidos PMB/SE e PSC/SE, com fulcro no Inciso III, §4, art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019 .

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-10.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600012-10.2022.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-10.2022.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JOSE SILVIO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE SILVIO MONTEIRO peticionou requerendo a regularização de sua Filiação Partidária em face do Partido

Solidariedade, sob o fundamento de que não solicitou filiação no Partido MDB cuja situação encontra-se regular no Sistema Filia.

Alega, ainda, que houve equívoco pelo partido MDB, vez que não há documentos comprobatórios do seu desejo de ingresso nessa agremiação partidário.

Afirma que tem o desejo de permanecer filiado ao Solidariedade, onde inclusive assumiu a Presidência da Comissão Provisória Estadual do Partido.

Requer que se cancele a filiação ao Partido MDB e Proceda à reversão do Solidariedade.

Regularmente intimado, o MDB de Aracaju não se manifestou nos autos.

A presentante do MPE opinou pelo cancelamento da filiação do MDB e a regularização da inscrição do Partido Solidariedade.

E o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação iniciada por JOSE SILVIO MONTEIRO requerendo a manutenção do vínculo partidário com o Partido Solidariedade de Aracaju, cancelado automaticamente pelo TSE.

Na manutenção da filiação partidária deve prevalecer a autonomia da vontade do eleitor/filiado, que é livre para filiar-se, permanecer filiado ou desfiliar-se a qualquer tempo.

Isso posto, em respeito à vontade do eleitor e acompanhando o parecer ministerial, JULGO pelo reversão da filiação de JOSE SILVIO MONTEIRO, título eleitoral 005139912100, ao Partido Solidariedade e o cancelamento de filiação ao partido MDB.

P.R.Intime-se.

Ao Cartório Eleitoral para providências cabíveis. Após, archive-se.

(Datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-61.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600047-61.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM
GARARU

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-61.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,

candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: Partido Liberal, Município: Gararu.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600011-79.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-79.2022.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-79.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de inclusão em lista especial apresentado por JOSÉ LUIZ DA MOTA CRUZ, título eleitoral 0211 2475 2127, para que seu nome seja incluído no rol de filiados do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, com data de filiação de 10.03.2022, para fins de registro de candidatura nas eleições do corrente ano.

Alega que, em 2 de abril de 2022, o Partido da Mobilização Nacional-PMN (Órgão Estadual), na pessoa do seu presidente estadual, o Sr. Cezar Cardoso, não logrou êxito no cadastro da filiação do requerente no sistema FILIA, o qual apresentou as seguintes críticas: "eleitor não regular na base do cadastro eleitoral"; "título de eleitor não regular; favor regularizar a situação no cartório eleitoral".

Com o fim de corroborar tais alegações, apresentou ficha de filiação partidária ao Partido da Mobilização Nacional de Itabaiana/SE constando assinatura do abonador da filiação e prints das telas do Sistema Filiaweb com as referidas críticas, módulo externo.

Assevera que nas certidões consta sua filiação ao UNIÃO BRASIL, sendo certo que fez sua filiação junto ao PMN.

O Cartório Eleitoral expediu a certidão de ID 106232500, com informações sobre os assentamentos do Cadastro Eleitoral, na qual consta que o requerente se encontra com os direitos políticos suspensos em decisão judicial proferida nos autos do processo PROC. Nº 201063000751 TJ-SE.

O peticionante, em atendimento à cota ministerial, acostou decisão judicial proferida nos autos 201063000751 TJ-SE e se manifestou sobre o teor da certidão cartorária, aduzindo que: "está ciente de sua condenação no processo 201063000751 TJ-SE; que se tivesse cumprido a pena que lhe foi imposta, nos autos referidos, já teria restabelecido seus direitos políticos; que por se tratar de crime culposos não acarreta a inelegibilidade; que no processo de execução vem discutindo matéria de mérito da prescrição da pretensão punitiva, e/ou conversão da pena restritiva de direitos em pena pecuniária."

Com nova vista dos autos, o MPE se manifestou pelo indeferimento do pedido contido na inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem.

De início, cabe registrar que embora se trate de pedido declaratório de filiação partidária e não necessariamente de pedido de inclusão em lista especial propriamente dito, o que busca o requerente é exatamente o mesmo fim almejado nas demandas que envolvem os pedidos de inclusão em lista especial, ou seja, o reconhecimento da filiação com consequente inclusão do seu nome na lista de filiados do partido PMN no sistema Filiaweb.

A matéria trazida à baila encontra seu substrato legal nos arts. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 e 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/2019, que assim prescrevem, respectivamente, *in verbis*:

Lei n. 9.096/1995

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral,

que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para

arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação

partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer,

diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

(...)

Resolução TSE n. 23.596/2019 Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021).

De acordo com a certidão de ID 106232500, o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, tendo a decisão transitado em julgado no dia 26/07/2017, nos precisos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos

Sob tal aspecto, o art 16 da Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos estabelece que:

"Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (destaques nossos)."

No mesmo sentido, o art. 1º da Res. TSE nº 23.596/2019, que dispõe somente ser permitido filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Não é por outra razão que no guia do usuário do sistema de Filiação Partidária -FILIAM Módulo Externo ", disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/arquivos/tse-manual-sistema-filiacao-partidaria-externo/@@download/file/TSE-manual-filia-externo.pdf consta expressamente que " no cadastro de registro filiação, serão aceitos pelo sistema somente títulos de eleitores cadastrados no sistema Cadastro de Eleitores -ELO com situação regular".

Portanto, a razão para o Sistema Filiaweb não permitir o cadastramento da filiação decorre da conclusão de que a plenitude dos direitos políticos consiste em pressuposto para a filiação partidária.

Assim, infere-se que a não inclusão do eleitor pela agremiação partidária, junto ao PMN, não se enquadra nos casos de desídia ou má fé, já que se não existisse nenhum impedimento, a filiação do interessado poderia eventualmente ter composto a lista ordinária de filiados (observado os prazos previstos no cronograma de tratamento dos dados sobre filiação partidária fixado pela Portaria TSE nº 99/2022).

Destarte, não havendo notícia nos autos do cumprimento ou extinção da pena e não restando dúvidas quanto à suspensão dos direitos políticos do requerente decorrente de crime culposos, resta impossibilitada sua filiação partidária enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Nesse sentido, manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer: "a suspensão dos direitos políticos persiste ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos, vez que a opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória não exerçam os seus direitos políticos, nos termos do inciso III, art. 15, da Constituição Federal".

Dessa forma, o óbice à filiação pretendida não decorre de sanção imposta pela Justiça Eleitoral, mas apenas do registro no cadastro eleitoral de informação relativa a condenação havida, medida que não possui caráter punitivo, mas, tão somente, informativo que não pode ser desconsiderado.

Ademais, ainda que o interessado estivesse com sua situação regular no cadastro eleitoral e o requerimento tivesse preenchido os requisitos legais, o pedido de inclusão em lista especial estaria fora do prazo legal. Isso porque em relação ao primeiro semestre de 2022, a Portaria TSE n. 400,

de 27 de abril de 2022, estipulou como data limite o dia 31/05/2022 para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos, via sistema FILIA, e o dia 03 de junho de 2022 como lapso final para o Cartório Eleitoral autorizar o processamento da relação especial.

Outrossim, considerando que o pedido objeto desta ação, fora formulado somente em 06/06/2022, quando já escoados os prazos da mencionada portaria, seria inviável o seu deferimento, em razão da sua intempestividade.

Por fim, analisando a certidão de filiação partidária extraída do site eletrônico do TSE, a qual fora juntada pelo MPE, constata-se a informação de que o postulante está filiado ao UNIÃO BRASIL (fusão do DEM com o PSL).

Em tais situações, a Lei nº 9096/1995 dispõe que:

"Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos."

No entanto, não se verifica nos autos qualquer comprovação de que o requerente tenha comunicado a desfiliação à agremiação anterior (UNIÃO BRASIL) e a este juízo até o presente momento.

Fincada essas balizas, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento na legislação regente que compõe o corpo desta Decisão, INDEFIRO o pedido de inclusão do filiado JOSÉ LUIZ DA MOTA CRUZ, no rol de filiados do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Itabaiana/SE.

Intimem-se as partes, por meio dos seus causídicos, via publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Reatue-se o feito, a fim de incluir o advogado Marcio Cesar Fontes Silva no rol de procuradores do interessado (substabelecimento - ID [106820669](#))

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Em havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

P.R.I

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

Taiane Danusa Gusmao Barroso Sande

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELVANDO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)
REU : FERNANDO LIMA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: FERNANDO LIMA COSTA, ELVANDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REU: LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597

Advogados do(a) REU: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052, ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE6237, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207B

DESPACHO

R. h.

Verifica-se que o Réu FERNANDO LIMA COSTA interpôs Recurso Eleitoral com pedido de apresentação das razões na instância superior (Id. nº [103791087](#)), confundindo a sistemática adotada por esta justiça especializada com a adotada pela justiça comum, uma vez que o prazo de juntada de recurso e razões do recurso é único na Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, considerando o prazo já decorrido, determino a intimação do Réu FERNANDO LIMA COSTA para que este oferte as razões no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

Havendo a juntada das razões, promova-se as intimações necessárias à oferta das contrarrazões.

Após, remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Findo o prazo, sem manifestação dos Interessados, registre-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado em Sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600408-88.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PATRICIA FELIX SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-88.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR, ANA PATRICIA FELIX SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R. h.

Considerando a certidão cartorária de Id. nº [106746222](#) e os documentos de Ids. nºs 81299948 e 102593154, os quais atestam a existência do instrumento procuratório devidamente assinado pela Prestadora ANA PATRICIA FELIX SANTOS, chamo o feito a ordem e determino a intimação dos advogados constantes do instrumento procuratório acostado a estes autos, quais sejam: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE nº 740-A e JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE nº 5060, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a petição de Id. nº 100175697, eis que a mesma contrasta com os documentos acima referidos.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600378-53.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDNA SANTOS ALVES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO : ERIVALDO BARROSO LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, EDNA SANTOS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Diante do adiamento da audiência em continuação (ID. nº [102388605](#)), designo o dia 22/09/2022, às 09h20min, neste Fórum, para realização de oitiva da segunda e última testemunha arrolada pelo Autor, quem seja, Sr. EDCARLOS SANTOS DA CRUZ, e iniciada a oitiva das testemunhas arroladas pelos Representados.

Recordo aos litigantes que, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Partes intimadas por publicação.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-36.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-36.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : WILSON DANTAS SANTOS
INTERESSADO : NILTON SANTANA DANTAS
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-36.2022.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD, NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DECISÃO

Diante da certidão cartorária retro (Id. nº [107001062](#)), que a Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de CUMBE/SE, registrado no CNPJ com o nº 15.390.801/0001-88, presidida por Nilton Santana Dantas, apresentou Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2021, através dos autos de PC-PP 0600010-73.2022.6.25.0016, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC, determinando o seu arquivamento imediato.

P.R.I.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-33.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600250-33.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-33.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VEREADOR, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Parecer Técnico das Contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Parecer foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [107141345](#)).

CUMpra-se, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-13.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600014-13.2022.6.25.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CAROLINA SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-13.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADA: ANA CAROLINA SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202809586, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de ANA CAROLINA SOUZA SANTOS, quando do batimento realizado em 02/06/2022 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação Id [106224623](#).

Consoante informação cartorária, a requerente solicitou seu alistamento através do aplicativo Título Net da Justiça Eleitoral e posteriormente presencialmente no cartório eleitoral.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº. 23.659/21 informa:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade de inscrição, nos termos do Art. 87, IV da Res. TSE 23.659/21, determino o cancelamento da inscrição mais antiga, 0302 8271 2135, visto possuir erros cadastrais e a manutenção da inscrição mais recente 0302 8191 2119.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Intime-se o eleitor, pessoalmente, para que tenha ciência da presente decisão, e instrução quanto a inutilidade da primeira inscrição.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-95.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600015-95.2022.6.25.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : REJANE DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-95.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADA: REJANE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202806799, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de REJANE DA SILVA GARCIA SANTOS, quando do batimento realizado em 24/05/2022 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação Id [106548417](#)

Consoante informação cartorária, a requerente solicitou duas vezes seu alistamento através do aplicativo Título Net da Justiça Eleitoral.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº. 23.659/21 informa:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade de inscrição, nos termos do Art. 87, IV da Res. TSE 23.659/21, determino o cancelamento da inscrição mais antiga, 0299 6869 2100, visto possuir erros cadastrais e a manutenção da inscrição mais recente 0299 6934 2143.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Intime-se o eleitor, pessoalmente, para que tenha ciência da presente decisão, e instrução quanto a inutilidade da primeira inscrição.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-23.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600533-23.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE
ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-23.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo Partido DEMOCRACIA CRISTA-DC - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600913-46.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600913-46.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600913-46.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão do PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU em apresentar procuração nos autos do processo de prestação de contas referentes às Eleições Municipais 2020.

Regularmente notificado a suprir a omissão (104222070), o partido não juntou procuração aos autos.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O partido acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar o instrumento procuratório aos autos.

Caso o prestador, depois de citado na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissa, as contas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a procuração na prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 04 de julho de 2022

Sergio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-18.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600889-18.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600889-18.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS VEREADOR, DOMINGOS
SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressalvando que nas inconsistências não vislumbrou irregularidade, já que a legislação eleitoral não veda o endosso aos cheques, e, só exige que os eles sejam emitidos de forma nominal e cruzada pelos candidatos, e que foi sanado, porém mereceu ressalva em decorrência da extemporaneidade da manifestação do prestador.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela Aprovação com Ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-12.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600385-12.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-12.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) AMINTAS OLIVEIRA BATISTA.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressaltando que as inconsistências que figuram na entrega da Prestação de Contas parcial, configura impropriedade que fora ajustada posteriormente pelo prestador, na prestação de contas final; e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas, portanto, passível da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tratando-se de erro formal que não compromete a regularidade das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela Aprovação com Ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) AMINTAS OLIVEIRA BATISTA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-10.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600605-10.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-10.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR, DOUGIVAL
ALVES VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO
- SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de
vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) DOUGIVAL ALVES
VASCONCELOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações
ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressalvando que as
inconsistências que figuram na Prestação de Contas, decorrem de um erro de lançamento do CPF
do fornecedor, que segundo o prestador foi lançado por equívoco o CNH, portanto, trata-se de erro
formal que não compromete a regularidade das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela Aprovação com
Ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-81.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601040-81.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601040-81.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS
EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

DESPACHO

Indefiro a solicitação do ID 106388764, tendo em vista os prazo de Prestação de Contas serem peremptórios.

Aracaju, 04 de julho de 2022

Sérgio Menezes Lucas

Juiz da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601047-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601047-73.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601047-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR, LEIDIANE
VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA -
MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA -
MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

DESPACHO

Indefiro a solicitação do ID 106532773, tendo em vista os prazo de Prestação de Contas serem peremptórios.

Aracaju, 04 de julho de 2022

Sérgio Menezes Lucas

Juiz da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-06.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600851-06.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

REQUERENTE : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE : WALTERMIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTERMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-06.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO, GILVANI ALVES DOS SANTOS, ELEICAO 2020 WALTERMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO, WALTERMIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
DESPACHO

Indefiro a solicitação do ID 106226945, tendo em vista os prazo de Prestação de Contas serem peremptorios.

Aracaju, 04 de julho de 2022

Sérgio Menezes Lucas

Juiz da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601037-29.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Indefiro a solicitação do ID 106353060, tendo em vista os prazo de Prestação de Contas serem peremptórios.

Aracaju, 04 de julho de 2022

Sérgio Menezes Lucas

Juiz da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-68.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600530-68.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : TATHIANE AQUINO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-68.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR, TATHIANE AQUINO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA TATHIANE AQUINO DE ARAUJO, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.659.55 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Aracaju/SE, em 07 de julho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-66.2020.6.25.0027

: 0600459-66.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : ERIOSVALDO CAMPOS
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-66.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR, ERIOSVALDO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA ERIOSVALDO CAMPOS, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 3.015,22 (três mil, quinze reais e vinte e dois centavos), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Aracaju/SE, em 07 de julho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

REQUERENTE : SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR, SILAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria n° 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA SILAS DOS SANTOS, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 5.531,85 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Aracaju/SE, em 07 de julho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-95.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600373-95.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-95.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR, RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressaltando a intempestividade da entrega.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela Aprovação com Ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600641-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA VEREADOR, JOSE ROBERTO
FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO
- SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD -
SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO

- SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão do candidato JOSE ROBERTO FERREIRA em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (97949890), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata JOSE ROBERTO FERREIRA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 04 de julho de 2022

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-34.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600681-34.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-34.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pela COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, pois não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -

FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, voltem os autos conclusos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600936-89.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
EM ARACAJU, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de
vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO
DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU,

Instrumento procuratório (id 57919018).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19) sem impugnação.

Relatório preliminar (id 103741798) com solicitação de diligências.

Certidão de transcurso de prazo sem Juntada Manifestação do interessado (id 104970048).

Parecer conclusivo (id 105056833), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 105076140).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou falhas graves e que comprometem a regularidade da prestação de contas e impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, e que os recursos envolvidos nas irregularidades representam 17,04% do montante arrecadado, superando, assim o limite para aplicação da razoabilidade em relação ao total dos gastos de campanha contratados, e uso de recursos públicos (FEFC).

23.4 Ante o exposto, a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas, bem como a utilização indevida do referido montante sujeitando o partido à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea g).

Foi oportunizado ao prestador que esclarecesse as irregularidades.

Assim, diante da irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 105056833).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a omissão de gastos eleitorais e dos recursos utilizados para o seu pagamento, que, inclusive, não transitaram por conta bancária, revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, relativas às Eleições Municipais do ano DE 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 1.368,31 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-19.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600876-19.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-19.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo Partido PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-61.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600621-61.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA
VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-61.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA
VEREADOR, RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA****Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365****Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365**

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA .

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressalvando que as irregularidades encontradas não tem o condão de afetar a confiabilidade da prestação de contas do candidato, uma vez que se trata de um erro de escrituração contábil, contudo, merece uma ressalva, ainda que não comprometa a regularidade das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-40.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600215-40.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEVERTON COSTA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : KLEVERTON COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-40.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEVERTON COSTA DE SANTANA VEREADOR, KLEVERTON COSTA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) KLEVERTON COSTA DE SANTANA.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressaltando que foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução, mas que não comprometem a regularidade das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) KLEVERTON COSTA DE SANTANA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de julho de 2022.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-27.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600287-27.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : NOEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-27.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR, NOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Os prazos peremptórios só podem ser prorrogados com demonstração de caso fortuito ou força maior. À míngua dessas demonstrações, indefiro o pedido do ID 107043009.

Ao Cartório para proceder a análise.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-07.2020.6.25.0027

: 0600838-07.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-07.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR, RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) RIVANDO DE GOIS RIBEIRO .

Instrumento procuratório (ID 93292531).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação.

Relatório preliminar (ID 99249841), com solicitação de diligências.

Transcurso de prazo sem manifestação (ID 99604479)

Parecer conclusivo (ID 106492167), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (ID 106923627).

É o breve relato. Decido.

No relatório de diligências, foi detectada a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentado a comprovação, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista constatou irregularidade grave quanto ao não recolhimento integral dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, portanto, em desacordo com o art. 17 §3º e art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RIVANDO DE GOIS RIBEIRO relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Transcorrido o prazo, sem recurso, retornem os autos conclusos.

Aracaju, 06 de julho de 2022.

Sergio Menezes Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-85.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600309-85.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-85.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA
JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pela candidata MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressalvando que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.200,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 200,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém a jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha da candidata MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 06 de julho de 2022.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600038-76.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

INTERESSADO : ELTON LEITE SANTANA

INTERESSADO : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 106984158, informando a ausência de procurações dos responsáveis pelo partido, determino a intimação de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, de ELTON LEITE SANTANA (presidente e tesoureiro do partido no ano de 2019), de JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO e ORISENVALDO ELIAS DA SILVA (presidente e tesoureiro do partido no período da apresentação das contas), para, no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE nº 23.604

/2019, art. 29, § 2º), sanarem o vício de representação processual, juntando instrumentos de mandato (procurações) conferindo poderes a advogado para representá-los no feito, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficando advertidos de que sua inércia acarretará a fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (artigo 32 da Res. TSE nº 23.604/2019).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600030-96.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO (SE)

RESPONSÁVEL : THALLIS PEDREIRA FIRMINO

RESPONSÁVEL : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO (SE)

RESPONSÁVEL: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, THALLIS PEDREIRA FIRMINO

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105022736, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 07/07/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-59.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600026-59.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE JUAREZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-59.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOSE JUAREZ DOS SANTOS, VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105022722, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 07/07/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-44.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-44.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL : CARLOS ANDRE SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-44.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RESPONSÁVEL: ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE, CARLOS ANDRE SANTOS

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105024105, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 07/07/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-89.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600024-89.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE
SAO FRANCISCO
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : DEBORA FEITOSA CACHO
RESPONSÁVEL : ADRIANO DE SANTANA FEITOZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-89.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ADRIANO DE SANTANA FEITOZA, DEBORA FEITOSA CACHO

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 do Despacho ID nº 105020124, intimo os(as) interessados(as)
em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do
presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 07/07/2022.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-35.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600016-35.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO -
SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO
MUNICIPIO DE SALGADO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-35.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO
MUNICIPIO DE SALGADO-SE, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA, GILVANDO CARDOSO
BARBOSA

EXERCÍCIO DE 2021

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona, FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2021.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	SALGADO/SE	GILVANDO CARDOSO BARBOSA	NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (07 /07/2022). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-65.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600014-65.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-65.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de SALGADO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA e por

seu(sua) tesoureiro(a) INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-65.2022.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, em 7 de julho de 2022. Eu, MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-50.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600015-50.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : JOSE JOSIVALDO CARDOSO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-50.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSE JOSIVALDO CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona, FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2021.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD	SALGADO/SE	RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES	JOSÉ JOSIVALDO CARDOSO

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (07 /07/2022). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [22](#) [22](#) [22](#)

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#) [63](#) [63](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [40](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [22](#) [22](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (0004104/SE) [14](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [35](#) [35](#) [46](#) [46](#) [46](#) [55](#) [55](#) [60](#) [60](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [55](#) [55](#)

ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) [38](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [4](#) [49](#) [49](#) [50](#) [57](#) [57](#) [59](#) [59](#) [64](#) [64](#)

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [22](#) [22](#) [22](#)

CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [49](#) [49](#) [50](#) [57](#) [57](#) [59](#) [59](#) [64](#) [64](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [71](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [49](#) [49](#) [50](#) [57](#) [57](#) [59](#) [59](#) [64](#) [64](#) [66](#) [66](#)

DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) [62](#) [62](#) [62](#)

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [40](#)

ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) [38](#)

EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) [38](#)

EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) [4](#)

EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [34](#) [34](#) [40](#) [40](#)

FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) [70](#) [70](#)

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 40 40 40
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 4
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 33
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 14
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 49 49 50 57 57 64 64
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 22 22 22
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 15 19 19 19 75
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 22 22 22
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 49 49 50 57 57 59 59 64 64 66
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 16
JEYSON LUCENA DA SILVA (5835/SE) 14
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 76 76 76
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) 23
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 15 39 39
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 4 4
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 40 40 40
LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) 38
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 15 19
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 52 52 52
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 4 4 4 4 35
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 71
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 45 45 45 68 68
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 42 42
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 49 49 50 57 57 59 59
64 64 66 66
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 49 49 50 57
57 59 59 64 64 66 66
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 49 49 50 57 57 59 59 64
64 66 66
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 42 42
PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE) 23
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 19 19 19
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 22 22 22
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 48 48
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) 4
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 49 49 50 57 57 59 59 64 64 66 66
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 4 4 4 4
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 16 54 54 55 55
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 14
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 5 15 39 39
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 40 40
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 68 68
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE) 4
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 29 56 56

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO DE SANTANA FEITOZA 73
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 22
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 22 49
ANA CAROLINA SOUZA SANTOS 43
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 22
ANA PATRICIA FELIX SANTOS 39
ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE 73
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 71
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 22
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 40
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 60
BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS 63
CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO 34
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 19
CARLOS ANDRE SANTOS 73
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 52
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO 72
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU 34
DEBORA FEITOSA CACHO 73
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 72
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 45
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 73
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 35
72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 62 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 40 41
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 52
DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS 48
DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS 50
EDNA SANTOS ALVES 40
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 54
ELEICAO 2020 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR 50
ELEICAO 2020 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VEREADOR 42
ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO 53
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 KLEVERTON COSTA DE SANTANA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 70
ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR 68

ELEICAO 2020 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR 55
ELEICAO 2020 WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO 53
ELTON LEITE SANTANA 71
ELVANDO DA SILVA FREITAS 38
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 23
ERIOSVALDO CAMPOS 55
ERIVALDO BARROSO LIMA 40
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ 4
FABIO CRUZ MITIDIERI 15
FERNANDO LIMA COSTA 38
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 60
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 40
FRANCIELE SANTOS LIMA 31 32
GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 42
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 74
GILVANI ALVES DOS SANTOS 21 53
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 45
HANS WEBERLING SOARES 22
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 75
ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA 29 30
JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS 4
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 62 71
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 40
JOSE JOSIVALDO CARDOSO 76
JOSE JUAREZ DOS SANTOS 72
JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ 35
JOSE ROBERTO FERREIRA 59
JOSE SILVIO MONTEIRO 33 46
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 4
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 75
JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE 31 32
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 29 30
KARINA DOS SANTOS LIBERAL 4
KLEVERTON COSTA DE SANTANA 66
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 19
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 53
LUCIANO BISPO DE LIMA 14
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 45
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 21 63
MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS 70
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE
SALGADO-SE 74
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 16
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 38

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [27](#)
 NILTON SANTANA DANTAS [41](#)
 NOEL RAMOS DA SILVA [68](#)
 NORMA SUELY MENEZES BARBOSA [74](#)
 ORISENVALDO ELIAS DA SILVA [62](#) [71](#)
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA [73](#)
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB [73](#)
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
[73](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO [75](#)
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CANINDÉ
 DE SÃO FRANCISCO (SE) [72](#)
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [22](#)
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO [40](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
 ARACAJU [63](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
 /SE) [21](#)
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [29](#)
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [46](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [5](#) [15](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [5](#) [14](#) [15](#) [16](#) [19](#) [21](#) [22](#)
[23](#) [27](#) [27](#) [29](#)
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [19](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [4](#) [29](#) [30](#) [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [35](#)
[38](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [48](#) [49](#) [50](#) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [55](#) [55](#) [56](#) [57](#)
[59](#) [60](#) [62](#) [63](#) [64](#) [66](#) [68](#) [68](#) [70](#) [71](#) [72](#) [72](#) [73](#) [73](#) [74](#) [75](#) [76](#)
 Partido Socialista Brasileiro [54](#)
 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES [76](#)
 REJANE DA SILVA SANTOS [44](#)
 RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO [46](#)
 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO [68](#)
 ROBERTH RODRIGUES DOS SANTOS [16](#)
 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA [64](#)
 RUBENVAL OLIVEIRA MEIRA [57](#)
 SERGIO COSTA VIANA [22](#)
 SILAS DOS SANTOS [56](#)
 TALYSSON BARBOSA COSTA [14](#)
 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO [55](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [27](#)
 THALLIS PEDREIRA FIRMINO [72](#)
 VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS [72](#)
 WALTERMIR AUGUSTO DA SILVA [53](#)
 WILSON DANTAS SANTOS [41](#)
 WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA [52](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000149-69.2015.6.25.0000	38
DPI 0600014-13.2022.6.25.0016	43
DPI 0600015-95.2022.6.25.0016	44
FP 0600011-79.2022.6.25.0009	35
FP 0600012-10.2022.6.25.0027	33
FP 0600063-96.2022.6.25.0002	29 30
FP 0600064-81.2022.6.25.0002	31 32
PC-PP 0600006-36.2022.6.25.0016	41
PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000	22
PC-PP 0600014-65.2022.6.25.0031	75
PC-PP 0600015-50.2022.6.25.0031	76
PC-PP 0600016-35.2022.6.25.0031	74
PC-PP 0600024-89.2020.6.25.0028	73
PC-PP 0600026-59.2020.6.25.0028	72
PC-PP 0600027-44.2020.6.25.0028	73
PC-PP 0600030-96.2020.6.25.0028	72
PC-PP 0600038-76.2020.6.25.0027	71
PC-PP 0600221-94.2021.6.25.0000	21
PCE 0600047-61.2021.6.25.0008	34
PCE 0600215-40.2020.6.25.0027	66
PCE 0600250-33.2020.6.25.0016	42
PCE 0600287-27.2020.6.25.0027	68
PCE 0600309-85.2020.6.25.0027	70
PCE 0600373-95.2020.6.25.0027	57
PCE 0600385-12.2020.6.25.0027	49
PCE 0600402-32.2020.6.25.0000	19
PCE 0600405-84.2020.6.25.0000	5
PCE 0600408-88.2020.6.25.0016	39
PCE 0600459-66.2020.6.25.0027	55
PCE 0600495-11.2020.6.25.0027	56
PCE 0600530-68.2020.6.25.0027	55
PCE 0600533-23.2020.6.25.0027	45
PCE 0600605-10.2020.6.25.0027	50
PCE 0600621-61.2020.6.25.0027	64
PCE 0600641-52.2020.6.25.0027	59
PCE 0600681-34.2020.6.25.0027	60
PCE 0600838-07.2020.6.25.0027	68
PCE 0600851-06.2020.6.25.0027	53
PCE 0600876-19.2020.6.25.0027	63
PCE 0600889-18.2020.6.25.0027	48
PCE 0600913-46.2020.6.25.0027	46
PCE 0600936-89.2020.6.25.0027	62
PCE 0601037-29.2020.6.25.0027	54
PCE 0601040-81.2020.6.25.0027	52
PCE 0601047-73.2020.6.25.0027	53
PetCiv 0600006-08.2019.6.25.0027	4
REI 0600269-03.2020.6.25.0028	23
REI 0600670-53.2020.6.25.0011	16

RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000 [29](#)

Rp 0600242-36.2022.6.25.0000 [15](#)

Rp 0600266-64.2022.6.25.0000 [27](#)

Rp 0600378-53.2020.6.25.0016 [40](#)

Rp 0601366-93.2018.6.25.0000 [14](#)